



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004907**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002213-61.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE ANTONIO VENTUROSO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do agravo defensivo, diante de sua intempestividade, e DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0002213-61.2024.8.26.0996

Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravante/Agravado: José Antônio Venturoso

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

**Voto n. 859**

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. Agravos em Execução interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo apenado contra decisão que homologou falta disciplinar grave e determinou a perda de 1/6 dos dias remidos. Intempestividade do recurso defensivo. Súmula 700 do STF. Insurgência ministerial quanto à fração de perda de dias remidos em razão da falta disciplinar praticada. Conduta do apenado que extrapolou a mera inobservância de ordem, participando de perturbação no procedimento de segurança do estabelecimento prisional, justificando a perda de 1/3 dos dias remidos. Agravo defensivo não conhecido. Agravo ministerial provido.

Trata-se de Agravos em Execução interpostos pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e pelo apenado **José Antônio Venturoso** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, do Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que homologou falta disciplinar de natureza grave consistente na inobservância dos deveres do condenado e determinou a perda de 1/6 dos dias por ele remidos (fls. 200/202 dos presentes autos, e fls. 386/388 dos autos de execução n. 0008161-52.2022.8.26.0996).

Inconformadas, as partes interpuseram recurso.

O órgão acusatório pretende, em síntese, que seja alterada a fração de perda de dias remidos, ao montante de 1/3, diante da gravidade e reprovabilidade da conduta praticada pelo apenado (fls. 07/11).

O apenado, por sua vez, pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da decisão que homologou a falta disciplinar, por ausência de manifestação judicial prévia da Defesa. No mérito, pretende sua absolvição, vez que não comprovada sua participação na falta apurada, tratando-se de sanção aplicada de maneira coletiva, ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta média (fls. 209/217).

Os recursos foram regularmente processados, com oferta de contraminutas (fls. 410/413 e 417/418), e a decisão agravada foi mantida por ocasião do juízo de retratação (fls. 419).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 426/427) e improvimento do recurso defensivo (fls. 441/445).

**Eis, em síntese, o relatório.**

Em relação ao recurso interposto pelo apenado *José Antônio Venturoso*, **este não deve ser conhecido.**

Observo que o agravo em execução interposto pelo apenado é intempestivo, eis que a decisão combatida, de fls. 200/202, foi prolata em 05 de fevereiro de 2024 e publicada, no DJE, em 08 de fevereiro do corrente ano (fls. 392 do PEC), com a devida intimação dos patronos constituídos a fls. 290 – *Drs. Sérgio Afonso Mendes (OAB SP n. 137.370) e Guilherme Afonso Domingues Mendes (OAB SP n. 436822)* –, ao passo que o ajuizamento deste recurso se deu apenas 05 de março de 2024, tendo, evidentemente, transcorrido integralmente o prazo de 5 dias previsto para sua interposição, conforme o teor da Súmula n. 700 do E. Supremo

Tribunal Federal.

**Assim, de rigor o não conhecimento do agravo defensivo.**

Por outro lado, o recurso interposto pelo Ministério Público **comporta provimento.**

Contra o apenado foi instaurado procedimento disciplinar (n. 106/2023), porque, na data de 22 de junho de 2023, nas dependências da Penitenciária de Assis, teria participado de movimento de subversão da ordem e disciplina.

Segundo consta do Comunicado de Evento n. 0093/2023, no dia 22 de junho de 2023, o sentenciado *Antenor José dos Santos Neto* teria sido encaminhado ao setor disciplinar após desrespeitar os servidores da penitenciária. Ato contínuo, um dos sentenciados que se encontrava no pátio de sol, *Rafael*, teria ido até o acesso do pátio para conversar com os servidores, a fim de saber o motivo pelo qual *Antenor* havia sido castigado, oportunidade em que também desrespeitou os agentes, os quais determinaram que ele os acompanhasse ao castigo igualmente, de sorte que *Rafael* se recusou a obedecer a ordem e, por isso, ficou trancado dentro de uma “gaiola” no acesso entre o pátio e o local de atendimento dos presos. Diante deste fato, os presos *Felipe*, *Jhonatan*, *Roberto* e *Douglas*, autointitulados “líderes” da unidade, intercederam em favor de *Rafael*, subindo o tom de voz e declarando que não iriam permitir que *Rafael* fosse ao castigo, incitando os demais detentos no pátio de sol a unirem-se a eles. Após o fim do horário de banho de sol, os funcionários da penitenciária determinaram que os apenados retornassem ao pavilhão habitacional, contudo, sob ordem dos “líderes”, diversos detentos, dentre os quais **JOSÉ ANTÔNIO VENTUROSO**, bloquearam o acesso ao pavilhão e não autorizaram o retorno dos demais presos que estavam no pátio e não aderiram ao movimento (fls. 195/196 do PEC).

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade apuradora atribuiu ao agravante a prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 376 dos autos de execução), conclusão ratificada pela decisão do Juízo da Execução Criminal, quem entendeu que, *“ao contrariar a recomendação do agente de segurança com acinte, agiu com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário”*, praticando a falta prevista no artigo 50, inciso VI, da Lei das Execuções Penais (fls. 200/202 dos presentes autos, e fls. 386/388 do PEC).

Embora tenha se insurgido contra a conclusão da autoridade judicial, a Defesa assim o fez de maneira intempestiva, conforme já explicitado, razão pela qual acertada a homologação da falta disciplinar.

Passo, portanto, à análise da questão ventilada nas razões do recurso de agravo ministerial, consistente na quantidade de perda de dias remidos em razão da prática da infração em questão. E, nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público.

Isso porque, conforme se extrai dos autos, a conduta praticada pelo sentenciado extrapolou a mera inobservância de ordem emanada por funcionário, uma vez que, ao se portar como um dos inúmeros agentes que impediu que cerca de seiscentos detentos retornassem ao pavilhão habitacional após o banho de sol, bloqueando o acesso pertinente, participou, portanto, de perturbação no procedimento de segurança do estabelecimento prisional, não culminando em tumulto mais grave porque, conforme esclarecido pelos funcionários ouvidos no procedimento administrativo, estes optaram por soltar o detento *Rafael*, a fim de evitar maior revolta dos presos, de sorte que somente neste momento os detentos envolvidos desbloquearam o acesso ao pavilhão.

Evidente, portanto, a extrema gravidade e reprovabilidade da conduta infracional, que buscou minar a autoridade e a hierarquia dos servidores no interior da unidade prisional, por pouco não culminando em maior

desordem e insuflando qualquer sorte de insurgência mais grave.

Neste diapasão, julgo que, em observância ao princípio da proporcionalidade e disposição constante dos artigos 57 e 127 da LEP, deverá ser decretada a punição mais gravosa, que é a perda de 1/3 dos dias remidos, que se justifica pela nítida falta de assimilação da terapêutica penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do agravo defensivo**, diante de sua intempestividade, e **DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial**, determinando a perda de 1/3 de eventuais dias remidos pelo sentenciado **José Antônio Venturoso**, em razão da falta disciplinar de natureza grave, mantendo, no mais, a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

Relatora